

**Prefeitura Municipal de Barra Mansa**

Secretaria Municipal de Planejamento Urbano

Conselho de Inteligência e Fiscalização Estratégica

*“se recusa a aceitar o cumprimento integral da referida notificação”, é no mínimo estranho considerando que a CLARO JÁ SABIA DESDE 20/02/2020 QUE O PROCESSO HAVIA SIDO ARQUIVADO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, sendo que desde então ficou inerte (02 anos) e não teria se manifestado agora caso não tivesse sido notificada. Este silêncio tem nome, chama-se ABANDONO PROCESSUAL, ou seja, a empresa sabedora que o processo não prosperaria em razão do comunicado que recebeu, não o movimentou mais e não praticou nenhum ato administrativo para o seu prosseguimento. Então, não há que se falar em aguardar a análise do pedido anterior, pois já se sabia que nada estava sendo analisado. Assim, de acordo com o Art. 40 da Lei Federal nº 9.784/1999, ele foi sumariamente arquivado em decorrência da não apresentação da documentação solicitada no prazo fixado, sendo que a CLARO foi devidamente comunicada na época. Quanto às licenças municipais serem atos administrativos vinculados, também comungamos do mesmo ponto de vista, ou seja, *“o ato administrativo vinculado é aquele que contém todos os seus elementos constitutivos vinculados à lei, não existindo dessa forma qualquer subjetivismo ou valoração do administrador, mas apenas a averiguação da conformidade do ato com a lei”* (fonte: encurtador.com.br/dxCJY). Dessa forma, é fácil perceber que a CLARO praticou inúmeras desconformidades com as legislações de regência, portanto não havia nenhuma licença a ser emitida através do processo nº 0021/2020 pelas razões já esclarecidas. Nessa mesma toada, a Prefeitura não está impedindo a CLARO de obter a licença da ERB não apreciando o processo por julgá-lo intempestivo. Se a empresa tivesse cumprido os termos da Intimação nº 005 de 21/11/2018 que fixou a data para a entrega dos documentos solicitados para 02/01/2019, não estaríamos agora discutindo esse assunto. O processo em questão foi aberto dia 02/01/2020, exatamente 01 ano depois da data fixada, sendo que a questão tal como se apresenta vincula-se à desídia da empresa em atender as solicitações da Prefeitura nos prazos estabelecidos. A CLARO poderá, a qualquer tempo, regularizar a situação desta ERB, bem como das demais de sua propriedade, desde que cumpra a legislação de regência e não pretenda dizer à Prefeitura como isso deverá ser feito. Por outro lado, a argumentação quanto a inconstitucionalidade da Lei nº 3.319/2002 e do Decreto nº 8.762/2017 não carece de apreciação pelo COINFE, uma vez que o fórum adequado para tal é o Judiciário e, por essa razão, declinamos de comentar o tópico. Aliás, esta questão será definitivamente sanada no processo judicial nº 0013749-29.2021.8.19.0007 aberto pela CLARO em 25/11/2021 questionando os dispositivos citados. Este processo foi protocolado apenas 08 dias após a publicação do Decreto nº 10.416, ocorrida no dia 17/11/2021 no Boletim Oficial nº 1.248, suspendendo a aprovação de novas estações até a assinatura do TAC para regularização das ERB's existentes. A tutela antecipada de urgência requerida pela CLARO não foi acolhida e o Município será ouvido no âmbito do processo, onde serão feitas as devidas ponderações pela Procuradoria-Geral do Município. Finalmente, quanto aos pedidos requeridos esclarecemos que: 1) a CLARO não cumpriu os termos da Notificação nº 001/2022-COINFE; 2) a notificada dizer agora que já havia solicitado a regularização da ERB, através de um processo SABIDAMENTE arquivado, não supre a exigência da notificação; 3) resta claro que quem pode exercer algum tipo de liberalidade é o órgão licenciador, no caso a Prefeitura e não a empresa notificada; 4) diferentemente do que afirma a notificada, a Prefeitura não indeferiu injustificadamente este, ou qualquer outro processo da CLARO; neste caso em particular a Prefeitura nem tomou conhecimento do processo, em face do descumprimento dos prazos, atitude rotineira praticada pela empresa naquela ocasião; 5) diferentemente do que afirma a notificada, a CLARO está sim subordinada à legislação municipal de acordo com a própria ANATEL, conforme se pode conferir nas FAQ disponíveis em <https://www.gov.br/anatel/pt-br/dados/infraestrutura/antenas-nos-municipios/introducao>, cuja resposta à 4ª pergunta não deixa nenhuma dúvida: *“Há limites de distância para a instalação de antenas? Além de obedecer à legislação da Anatel com relação aos limites de campos eletromagnéticos de radiofrequências, **as estações devem ob-****

Reclamado		CPF do Assinante	615.423.347-72
Tipo de Atendimento	Pedido de Informação	Nome do Assinante	Inacio Lino Pereira
Serviço	Serviços da Anatel	Local	Barra Mansa - RJ
Assunto	Regulamentação	Data de Registro	26/02/2022
Problema	Outros	Data de Resposta	14/03/2022

Descrição do problema

Prezados;

A Prefeitura Municipal de Barra Mansa solicita o esclarecimento sobre: a) a quem compete efetuar o licenciamento das ERB's quanto ao uso do solo em um determinado endereço; b) a quem compete estabelecer os parâmetros urbanísticos a que as ERB's devem obedecer para a sua implantação; c) a prestação de serviço de telefonia móvel exercida pela operadora da ERB é passível de tributação do ISS; d) as operadoras das ERB's estão isentas de solicitar a autorização do Município para implantação / operação das estações? e) qual a competência da ANATEL no licenciamento urbanístico para implantação de uma ERB num determinado endereço?

Atenciosamente;

Eng.º Inácio Lino Pereira

Conselho de Inteligência e Fiscalização Estratégica - COINFE

Secretaria Municipal de Planejamento Urbano

Histórico

SITUAÇÃO/PEDIDO

Solicitação Aberta - 26/02/2022 17:04:05

RESPONSÁVEL PELA AÇÃO

Inacio Lino Pereira

SITUAÇÃO/PEDIDO

Solicitação Em Tratamento - 28/02/2022 14:16:11



RESPONSÁVEL PELA AÇÃO

ANATEL

DETALHAMENTO

Foi iniciado o tratamento da solicitação pela ANATEL

SITUAÇÃO/PEDIDO

Pedido Reencaminhada - **28/02/2022 14:16:36**

RESPONSÁVEL PELA AÇÃO

ANATEL

SITUAÇÃO/PEDIDO

Solicitação Aberta - **28/02/2022 14:16:37**

RESPONSÁVEL PELA AÇÃO

ANATEL

SITUAÇÃO/PEDIDO

Solicitação Em Tratamento - **03/03/2022 14:49:42**

RESPONSÁVEL PELA AÇÃO

ANATEL

DETALHAMENTO

Foi iniciado o tratamento da solicitação pela ANATEL

SITUAÇÃO/PEDIDO

Pedido Reencaminhada - **04/03/2022 18:02:14**

RESPONSÁVEL PELA AÇÃO

ANATEL

SITUAÇÃO/PEDIDO

Solicitação Aberta - **04/03/2022 18:02:14**

RESPONSÁVEL PELA AÇÃO

ANATEL

SITUAÇÃO/PEDIDO

Solicitação Em Tratamento - **08/03/2022 11:09:25**

RESPONSÁVEL PELA AÇÃO

ANATEL

DETALHAMENTO

Foi iniciado o tratamento da solicitação pela ANATEL

SITUAÇÃO/PEDIDO

Solicitação Respondida - **08/03/2022 11:12:46**

RESPONSÁVEL PELA AÇÃO

ANATEL

DETALHAMENTO

Prezado Sr.,

A competência da ANATEL, nos casos de licenciamento de estações de telecomunicações, limita-se aos aspectos técnicos dos equipamentos de telecomunicações relacionados à exploração do serviço. No que se refere aos aspectos relativos à ocupação do solo, as operadoras de telecomunicações devem seguir as posturas municipais, conforme prevê regulamentação editada pela Anatel através da Resolução nº 73, de 25 de novembro de 1998, em seu art. 39, inciso III, in verbis: “observar as posturas municipais e outras exigências legais pertinentes, quanto a edificações, torres e antenas, bem como a instalação de linhas físicas em logradouros públicos”. Tal determinação tem como base a Lei Geral de Telecomunicações - Lei nº 9.472/97, em seu artigo 74.

Os municípios são os detentores da competência para legislar sobre assuntos de interesse local e promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano. A Lei nº 13.116, de 20/04/2015, estabelece princípios a serem adotados pelos municípios no licenciamento de infraestrutura urbana e no licenciamento ambiental.

Com relação a exposição a campos eletromagnéticos, , cabe informar a existência da a Lei nº 11.934, de 5 de maio de 2009, que estabeleceu, no Brasil, os limites à exposição humana a CEMRF, associados ao funcionamento de estações transmissoras de radiocomunicação, de terminais de usuário e de sistemas de energia elétrica nas faixas de frequências até 300 GHz (trezentos gigahertz), determinando que deverão ser seguidas as recomendações da Organização Mundial da Saúde (OMS).

Mesmo antes da vigência da Lei nº 11.934, o Regulamento sobre Limitação da Exposição a Campos Elétricos, Magnéticos e Eletromagnéticos na Faixa de Radiofrequências entre 9 kHz e 300 GHz, aprovada pela Resolução nº 303, de 2 de julho de 2002 e revogada pela Resolução nº 700, de 28/09/2018, que estabeleceu os limites para exposição humana aos referidos campos, bem como os métodos de avaliação e procedimentos a serem observados quando do licenciamento de estações de radiocomunicação, no que diz respeito a aspectos relacionados a exposição aos campos eletromagnéticos.

Ademais, o regulamento em questão estabelece que, para obter a licença de funcionamento de estações de radiocomunicação, o responsável por sua operação deve apresentar à Anatel uma declaração de que seu funcionamento, no local indicado, não submeterá a população a campos eletromagnéticos de radiofrequência de valores superiores aos limites estabelecidos. Essa exigência deve necessariamente ser atendida em todas as solicitações que envolvem licenciamento de nova estação ou de alteração técnica de estações ativas do Serviço Móvel Pessoal.

Por fim, quanto aos aspectos tributários (ISS), orientamos contactar a Receita Municipal e/ou Estadual.

Att,
Anatel.
